

RESOLUÇÃO Nº 013, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E DA FIGURA DO JUIZ DE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

O **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do Juízo requerente ou em intersecção com ele;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 38 de 03 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, a qual sugeriu aos Tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art.1º. Fica criado o Núcleo de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação, com a finalidade de institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários, não só para cumprimento de atos judiciais, mas também para harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses, fomentando a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária, observado, rigorosamente, o princípio do juiz natural.

Parágrafo único. O Núcleo de Cooperação poderá sugerir diretrizes de ação coletiva, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismo suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia.

Art.2º. A cooperação Judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.

Art.3º. Os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser prontamente atendidos, observando os princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

Art.4º. O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial e compreende:

- I – auxílio direto;
- II – reunião ou apensamento de processos;
- III – prestação de informações;
- IV – cartas de ordem ou precatória;
- V – atos concertados entre os juízes cooperantes.

Parágrafo único. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para prática de:

- I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coletas de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;
- II – medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;
- III – transferência de presos;
- IV – reunião de processos repetitivos;
- V – execução de decisões judiciais em geral, especialmente aquelas que versem sobre interesse transindividual.

Art.5º. O pedido de cooperação judiciária pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.

Art. 6º. O Núcleo de Cooperação interagirá de forma coordenada com Comitês Nacionais e Estaduais de cooperação judiciária, constituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º. Os magistrados designados para atuar como Juízes de Cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

§1º Os Juízes de Cooperação poderão atuar em comarcas, foros, polos regionais, Unidades da Federação ou em unidades jurisdicionais especializadas;

§2º Observado o volume de trabalho, o juiz de cooperação poderá cumular a função de intermediação da cooperação com a jurisdicional ordinária, ou ser designado em caráter exclusivo para o desempenho de tal função.

§3º Os tribunais poderão designar também magistrados de cooperação de segundo grau.

Art. 8º O Núcleo de Cooperação será composto por 4 (quatro) Juízes indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo:

I – um Magistrado de 2º grau;

II – um Juiz Auxiliar da Presidência;

III – um Juiz de Direito titular de uma das Unidades Judiciárias da Comarca de Arapiraca;

e

IV – um Juiz Auxiliar da Corregedoria, que deverá ser escolhido pelo Corregedor Geral da Justiça.

§1º Os integrantes serão designados por meio de Portaria da Presidência desta Corte e denominados Juízes de Cooperação.

§2º O Presidente indicará o Coordenador Geral do Núcleo e seu substituto, bem como o local de funcionamento de suas atividades.

§3º Serão designados, também, pela Presidência do TJ/AL, 02 (dois) servidores do Poder Judiciário para trabalharem no aludido Núcleo.

Art. 9º. O Juiz de Cooperação tem por deveres específicos:

I – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

II – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;

III – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;

IV – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;

V – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais;

VI – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;

VI – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.

§ 1º Sempre que um juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo ao magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo.

§ 2º O Juiz de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores.

Art. 10. Os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados, diretamente, ou por meio do Juiz de Cooperação



Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

DES. EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

DES. EDIVALDO BANDEIRA RIOS

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO